

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.181, de 2023)

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 da Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

“**Art. 17** Fica instituído o Comitê de Acompanhamento do PEFPS, com o objetivo de:

I - avaliar e monitorar os resultados do PEFPS;

II - contribuir para a governança e o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, com vistas a evitar a recorrência das razões motivadoras do acúmulo de demandas do INSS.

§ 1º No âmbito de suas competências, o Comitê de Acompanhamento do PEFPS poderá elaborar recomendações ao INSS e ao Ministério da Previdência Social, com o intuito de aperfeiçoar os processos de trabalho na entidade.

§ 2º Ato conjunto do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministro de Estado da Previdência Social disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Comitê de Acompanhamento do PEFPS.

§ 3º O Comitê de Acompanhamento deverá encerrar suas atividades até cento e oitenta dias após o término do PEFPS.

§ 4º O relatório final do Comitê de Acompanhamento bem como as recomendações feitas ao INSS e ao Ministério da Previdência Social ao longo do programa serão encaminhados às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais do Senado Federal” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A fila da Previdência Social é um problema que há anos prejudica o desempenho do INSS. Considerando que o governo está propondo um programa temporário para enfrentamento de tal fila, entendemos que é imprescindível a participação do Poder Legislativo no exercício de sua função fiscalizadora junto ao Comitê de Acompanhamento. À luz da representatividade democrática, sugerimos que o Comitê de Acompanhamento do PEFPS tenha sede legal, no corpo da Medida Provisória, e encaminhe relatório de atividades às Comissões de Assuntos Econômicos e Assuntos Sociais desta Casa. Por fim, sugerimos aprimoramento do dispositivo quanto à técnica legislativa.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO